



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 24 de agosto de 2018.

Ofício nº EM/082-2018

**Exmo Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
Presidente Câmara Municipal de Divinópolis**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decido por vetar parcialmente a Proposição de Lei nº CM 017/2018, que proíbe a comercialização ou fornecimento de bebidas, alcoólicas ou não, em garrafas, ou copos de vidro ou similares, em eventos públicos ou abertos ao público, realizados no município de Divinópolis.

Consigno, portanto, o veto parcial ao artigo 4º da referida proposição, por inconstitucionalidade, informando ainda que o Executivo Municipal, fazendo uso da prerrogativa insculpida na parte final do artigo 200 do Regimento Interno dessa Casa (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008), comunicará dentro de 48h (quarenta e oito horas) os motivos do veto ao Excelentíssimo Sr. Presidente desse Egrégio Parlamento.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, despedimo-nos, reiterando nossos votos de respeito e consideração,

Atenciosamente,

**Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 28 de Agosto de 2018

Ofício nº EM 083/2018

Exmo. Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
MD Presidente Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decido por vetar parcialmente a Proposição de Lei nº CM 017/2018, que proíbe a comercialização ou fornecimento de bebidas, alcoólicas ou não, em garrafas, ou copos de vidro ou similares, em eventos públicos ou abertos ao público, realizados no município de Divinópolis.

Cumpre registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente em se tratando da segurança da população, como é o intuito da proposição já mencionada. Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

Inicialmente, ao analisar o referido projeto de Lei, especialmente no que se refere à dicção de parte constante do art. 4º, qual seja, “Também poderá ser punido”, verifica-se que o consumidor infrator, diante do descumprimento da norma, poderia ou não sofrer punição, entretanto o respectivo dispositivo não define qual órgão seria responsável por fazer esse juízo.

Ademais, ainda analisando o artigo já mencionado, temos “... o consumidor que transitar com os recipientes mencionados nesta Lei...”, restando clara a imprecisão da conduta proibida, já que não especifica o que seria considerado “transitar”, surgindo como questionamento se uma pessoa que estiver próxima do evento, mesmo que não participando dele, poderia sofrer a penalidade imposta.

Ainda neste sentido, merece total destaque que, o legislador constituinte federal, investido de poder originário por ocasião da elaboração da Constituição da República, fez constar no texto da Carta Magna a liberdade de locomoção, desdobramento do direito de liberdade, insculpido no art. 5º, XV. Vejamos, a propósito a dicção do texto da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

(...)

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

No nosso entendimento, com todo respeito, a matéria tratada no escopo do artigo em comento ofenderia o direito de ir e vir, direito este que não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado. Mesmo que não se trate de um direito absoluto e possa ser limitado em determinados casos, observando-se o princípio da ponderação, não nos parece razoável um comando normativo com tamanha imprecisão da conduta passível de punição, sendo, a nosso ver, inconstitucional.

Outro ponto que merece destaque reside na inexistência de critério objetivo para a gradação da multa a ser fixada, já que o dispositivo estipulou como parâmetro apenas a quantidade, não definindo suas margens e, uma vez que tal redação se deu de forma genérica, não restou claro mais uma vez qual órgão seria responsável por essa fiscalização bem como faria o juízo valorando a quantidade encontrada.

Entendemos que, no artigo sob análise, a multa busca ter caráter pedagógico, servindo de desestímulo à violação, entretanto, diante de tal obscuridade só faria diminuir a confiança na administração pública.

Dessa forma, referido trecho da proposição constitui uma norma aberta, passível de interpretação em grande amplitude, também contrariando o interesse público quando por vezes não é possível perceber a real intenção do legislador ante as inconsistências constantes de seu texto.

Pelas razões que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem vetar, como de fato veto, o artigo 4º do Projeto de Lei nº CM 017/2018.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Cordialmente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal